

À  
**PREFEITURA DE PEDREIRA**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 28/2024**

**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PODAS, SUPRESSÕES, TRITURAÇÃO E RECOLHIMENTO DE RESÍDUOS VEGETAIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM CONFORMIDADE COM O MANUAL TÉCNICO DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA/SP, COM EMPREGO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, VEÍCULOS, INSUMOS, COMBUSTÍVEL E AFINS NECESSÁRIOS E ADEQUADOS, ALÉM DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS E COLETIVOS PARA A PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

A empresa **W.A. Ambiental & Serviços De Terceirização Ltda - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº12.448.019/0001-84, estabelecida na Rua Amelia Hummel Beruezzo, Nº 349, Serpa, Caieiras - SP, Telefone: (011) 2345-7463, e-mail: waambiental@gmail.com, por seu representante legal sra. Amanda Sequeira Voci, portadora do RG nº 28.823.850-3, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em observância ao prazo previsto no edital, item 8.7, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa Biosphera Engenharia e Servicos LTDA, CNPJ 11.167.599/0001-79, nos moldes abaixo delineados.

## **MÉRITO**

### **1. DIREITO DE PREFERÊNCIA**

Reza o edital de licitação em seu item 2.5, o seguinte:

*2.5. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021 e para o microempreendedor individual – MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto nº 8.538, de 2015.*

O recurso interposto pela empresa Biosphera Engenharia e Servicos LTDA atribuiu esta empresa do cometimento de fraude à licitação, na medida em que alegou que o sistema Compras.gov concedeu à esta recorrida benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

Destacamos que o mérito de Reenquadramento ou **Desenquadramento** em **Microempresa - ME** ou Empresa de Pequeno Porte - EPP é competência exclusiva da Receita Federal, que não desenquadrou esta empresa, como microempresa e que todos documentos desta licitante esta conforme a Lei Complementar nº 123/06, contrato social, declarações, certidão negativa entre outros.

Frisamos também que a receita bruta e os valores informados em SPED não são o único fator para se definir o enquadramento de uma empresa perante a Receita Federal, sendo previsto inúmeros fatores para se determinar esta condição, tais como, número de funcionários, faturamento, receita operacional bruta, regime tributário adotado além de funções e cargos especiais que podem determinar o enquadramento de uma empresa, além do mais que o argumento apresentado pela recorrente não leva em consideração que uma situação é o faturamento bruto, que eleva o patamar tributário da empresa, e outro, que é a análise de enquadramento de empresa pela Receita Federal.

Ainda, a Lei Complementar é clara quanto ao direito de preferência garantido pela lei 123/2006, que somente é concedido a critério **de desempate**, o que também não ocorreu no presente certame:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (Vide Lei nº 14.133, de 2021*

A empresa **W.A. Ambiental & Serviços De Terceirização Ltda** sagrou-se vencedora do certame se colocando em primeira colocada independente do direito de preferencia para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), que seria uma preferência de até 5% superior ao valor da melhor proposta apresentada, na modalidade pregão, fato este, que **não ocorreu** durante o discorrimento da fase de lances ou durante a aceitação da proposta na sessão do Pregão Eletrônico N° 20/2024, tonando assim invalida a acusação realizada pela requerente.

Ademais, Informamos que a empresa W.A. Ambiental & Serviços De Terceirização Ltda com muita satisfação é a atual prestadora dos serviços de PODA e SUPRESSÃO de Arvores no Município de Pedreira, com mais de 1 (um) ano de fornecimento, sempre mantendo os bons ideais, cumprindo para com suas obrigações trabalhistas e principalmente regendo sua carga tributária de acordo com a Lei, recolhendo e declarando suas cargas tributárias, impostos, regime de faturamento, entre outras solicitações, afim de garantir toda transparência ao município e a perfeita execução do objeto.

Por fim, após análise da ata e sistema compras.gov, foi observado que a empresa BIOSPHERA ENGENHARIA encerrou seus lances ficando classificada em 7º (sétimo) lugar na ordem de classificação, com R\$ 1.604.000,00, quase 10% acima do lance vencedor, tonando a interposição de recurso ainda mais intempestiva a administração, causando o possível retardamento e prejuízos a continuidade da sessão pública.

## 2. SUBSIDIARIAMENTE, OCORRÊNCIA DE MEROS ERROS FORMAIS

Além do exposto acima, analisando o item 4.15 do Edital informa que “eventuais falhas formais poderão ser saneadas deve ter validade e pleno cumprimento”, mesmo que não aplicado a situação aqui exposta pela empresa recorrente, achamos importante seu destaque;

vejamos:

*7.16. Na análise dos documentos de habilitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Assim, a prevalência dos atos praticados pela Administração Pública é medida que se impõe, mantendo-se o preço final vencedor do certame para correção eventuais falhas formais, em observância ao objetivo do Pregão.

**A demonstração dos custos, de todos documentos encaminhados e argumentação supracitada demonstram não haver qualquer evidência de prejuízo ao ente público, na medida em que a proposta e seus documentos são totalmente válidos.**

Há muitos anos manifestou-se o STF em posição pacífica, decidindo que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS nº22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95, v.u. DJ de 15.9.95).

Assim, “o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.” (Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22134/o-principio-do-procedimento-formal-e-o-formalismo#:~:text=Notadamente%2C%20diante%20da%20posi%C3%A7%C3%A3o%20pac%C3%ADfica,de%20formalidade%20legal%20resulta%20preju%C3%ADzo%20E2%80%9D>. Acesso em 29.12.2022.)

Apegar-se ao formalismo exagerado é contrário à Lei, e aos princípios norteadores do Direito Administrativo, princípios esses garantidores da competitividade e finalidade precípua da Licitação: contratar o melhor ou menor preço, nas melhores condições. Formalismo esse que seria contrário inclusive ao item 4.15 já descrito acima.

É cediço que a desclassificação ou inabilitação da empresa licitante somente deve ocorrer quando valores jurídicos relevantes ao município forem infringidos com o erro ocorrido, ou desatendimento de edital, o que não ocorreu. Ainda, tais erros devem comprometer os fins visados na Licitação, com prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública, o que também não ocorreu.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

Nesse sentido, o entendimento do TCU é quase que pacífico, refletido nos acórdãos seguintes:

*(...) ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; (ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário)*

*Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado (ACÓRDÃO 1811/2014 – Plenário)*

Verifica-se que o recurso administrativo apresentado carece de alegações robustas, carregando tão somente alegações vagas, imprecisas e superficiais, que apenas tem por objetivo tumultuar o processo licitatório.

Caso entenda o Sr. Pregoeiro de forma diferente, requer desde já a diligência prevista em Lei para que o Sr. Pregoeiro reanalise os documentos desta Recorrida.

A Lei n. 14.133 é clara nesse sentido:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)*

*§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.*

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requeremos respeitosamente que seja **NEGADO O PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **BIOSPHERA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, de forma integral, diante da afronta aos princípios do formalismo, jurisprudência, isonomia, e ao instrumento convocatório sendo mantidas as decisões do Sr.(a) Pregoeiro(a) ao longo do certame de habilitar a empresa **W.A. Ambiental & Serviços De Terceirização Ltda**, dando seguimento ao processo licitatório com a homologação e adjudicação do certame.

Termos em que, respeitosamente,

São Paulo, 02 de agosto de 2024



AMANDA SEQUEIRA VOCI  
RG N° 28.823.850-3 SSP-SP  
CPF N° 279.802.958-97  
SOCIA-DIRETORA

12.448.019/0001-84

W.A AMBIENTAL & SERVIÇOS DE  
TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - ME

Rua Fabiano Alves, 394 - Casa 01  
Vila Prudente - CEP 03139-010

SÃO PAULO - SP